

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2016.

À

Câmara Municipal de Nova Lima
Comissão permanente de Licitação

Referência: PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 058/2016 - MODALIDADE:
PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2016

Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio

SEGMENTO DIGITAL COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 05.548.055/0001-54 e Inscrição Estadual nº 062.224313.0024, com sede em Nova Lima/MG, sita a Rua 26 nº 112, Bairro Oswaldo Barbosa Penna em Nova Lima, MG – Cep.: 34.000-000, participe da Licitação supra citada, com fulcro na legislação vigente, vem, por seu sócio proprietário José Roberto Alves, com devido respeito apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Da tempestividade do Recurso

O prazo para interpor o presente recurso, conforme Ata do Pregão do dia 02 de dezembro de 2016, é até às 18h00min do dia 07/12/2016.

Apesar de nosso representante Sr. Rodrigo Ferreira Leite, tentar fazer constar na Ata da sessão do Pregão Presencial 009/2016, nossa intenção de interpor recurso contra os atos do Pregoeiro Sr. Thompson Nobre de Oliveira, o mesmo lavrou a Ata subjugando nosso direito líquido e certo de discordar de seu julgamento.

Portanto, é a forma utilizada para o protocolo do deste recurso prevista em lei e é o recurso perfeitamente tempestivo nesta data.

Thompson Nobre de Oliveira
15:49 05/12/2016 003379 Câmara Municipal de Nova Lima

Dos Fatos

Em 02 de dezembro de 2016, ocorreu o início da sessão do pregão Presencial, na qual foi declarada vencedora e habilitada, a licitante **COPYUSA COMERCIAL LTDA CNPJ: 11.620.530/0001-59**, para prestação de serviços conforme descrito no objeto em epigrafe.

"DO OBJETO

1.1- O objeto do presente certame é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa, por meio de fornecimento dos equipamentos, sistema de interface de administração e sistema de bilhetagem e contabilização das cópias, suporte e assistência técnica, incluindo manutenção e fornecimento de suprimentos originais do fabricante do equipamento ofertado (exceto papel) em atendimento das necessidades da CMNL, conforme especificações contidas no ANEXO I deste Edital. – Termo de Referência do Objeto. " Termo de Referência este reproduzidos nas páginas 21 a 32 do referido edital.

Ato contínuo, a **SEGMENTO DIGITAL COMÉRCIO LTDA**, ora recorrente, manifestou a intenção de interpor recurso. Em apertada síntese são os fatos.

Das Razões do Recurso

A CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE UMA PROPOSTA SEM CONDIÇÕES DE ANÁLISE DE SUA VIABILIDADE TÉCNICA EM FUNÇÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE MARCA, MODELO, CATALOGO TÉCNICO OU QUALQUER REFERÊNCIA TÉCNICA QUE PUDESSE PERMITIR AO PREGOEIRO OU AOS PARTICIPANTES EXERCER OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DE UM PROCESSO LICITATÓRIO QUE SÃO LEGALIDADE, IGUALDADE, PROBIÇÃO ADMINISTRATIVA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONCORRÊNCIA, E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

A licitante Copyusa Comercial Ltda, iniciou o certame com várias falhas, sendo uma delas, Carta de Credenciamento "errada", dando poderes a outro cidadão não presente naquele momento, outro ponto importante, foi o valor da proposta "Menor preço Global" de R\$ 85.200,00, cujo valor é considerável inexequível, com um pouco mais de 46% abaixo do estimado e uma diferença exorbitante aos outros licitantes participantes, perfeitamente credenciados, mais um, equívoco gravíssimo, em nosso ponto de vista crucial apresentado pela licitante vencedora, foi em sua proposta comercial, "copiando e colando" em sua proposta comercial as especificações técnicas descrita no edital ANEXO I – Termo de referência, praticando o ato "malicioso e vicioso", deixando uma incógnita na marca e modelo dos equipamentos e softwares ofertados. Tanto para as demais licitantes, quanto a administração pública, não sabe se quer qual hardware e software foi ofertado, as demais licitantes ofertaram marca e modelo dos equipamentos e softwares, anexando para efeitos de julgamento objetivo, catalogo e prospectos detalhados do objeto ofertado.

Portanto deve alegar que esta condição solicitada no item **VI – DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL ENVELOPE Nº 01**, sejam quesitos essenciais ou legais para o objeto licitado, respeitado a importância dos documentos oriundos deste ilustre Órgão, pois a Administração possui meios eficazes de combater possíveis descumprimentos contratuais na pessoa jurídica, conforme cláusulas acima descritas.

Dos Fundamentos

Nesta esteira, alternativa não há senão que recorrer desta classificação por afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme se depreende da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Vejamos.

Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, **de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

A par das normas inerentes ao procedimento licitatório, em especial, a obrigatória observância dos princípios e normas legais pertinentes, premissa máxima vênua, necessária a desclassificação da empresa **Copyusa Comercial Ltda**, no Pregão Presencial Nº 009/2016, pois a mesma ao não dá a esta comissão de licitação e aos seus participantes a condição de analisar objetivamente se as características técnicas da solução ofertada atendem ao solicitado no anexo I do edital, Termo de Referência de alta complexidade técnica, descritos em 11 páginas do anexo I, e que a empresa **Copyusa Comercial Ltda**, teve somente o trabalho de copiar e colar em sua proposta comercial, sem apontar em uma única linha que fosse quais softwares e hardwares, estariam sendo alocados para a prestação de serviço.



Dessa forma, o descumprimento da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONCOCATÓRIO** pela empresa **Copyusa Comercial Ltda**, deve gerar a desclassificação da mesma no certame, uma vez que não há dúvidas da total inobservância das regras contidas no Edital, mesmo que subjetivas, pois não é possível julgar objetivamente esta proposta, que demonstra total falta de compromisso em realização do objeto licitado dentro da integralidade dos objetivos contidos no bojo da contratação.

DA FALTA DE OBJETIVIDADE DE JULGAMENTO e AMPLA CONCORRÊNCIA.

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de técnicos em seu termo de referência, deixar-se sub julgar pela falta de informações precisas e objetivas para o julgamento correto da oferta, prejudicando os demais concorrentes que prestaram todas as informações necessárias para o perfeito julgamento de suas ofertas.

Nesse sentido, a existência de cláusula de habilitação técnica exigindo a apresentação de atestados que comprovem "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", porém sem definir os itens/medidas/marcas/modelos a ser confrontados com as especificações editálicas, comprometem a objetividade no julgamento.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades de a Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção. Mas em um serviço onde os termos técnicos são minuciosamente descritos em 11 páginas do Edital, em seu anexo I, Termo de Referência, não há que se desprezar as informações que possam comprovar que a licitante **Copyusa Comercial Ltda**, atenda e possa competir nas mesmas condições de igualdade com os demais participantes. Um forte indicativo de que esta empresa não atende aos requisitos técnicos solicitados com a máxima precisão no Termo de Referência é o preço de R\$ 85.200,00, cujo valor é considerável inexecutável, com um desconto de 46,09% (Quarenta e seis por cento) abaixo do valor estimado, e 21% (Vinte e um por cento) menor que o preço do segundo colocado, uma diferença exorbitante sobre os valores ofertados pelos outros licitantes participantes, perfeitamente credenciados.



Prezado Pregoeiro, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico elaborar 11 (onze) páginas de um termo de referência, com característica técnicas objetivas, mas não poder confrontar as mesmas com a oferta do licitante.

COMPETITIVIDADE – ART. 3º, § 1º, DO ESTATUTO.

O princípio da competitividade ou da oposição quer significar que a Administração Pública, quando da licitação, não deve adotar providências ou, mesmo, criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter de competição, de igualdade da licitação. O procedimento administrativo, como vimos, almeja a **seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como quantitativo**, e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre os participantes.

Como bem assevera o autor TOSHIO MUKAI, "se num procedimento licitatório, por obra de conluio, falta a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto do mesmo".

INDISTINÇÃO – ART. 3º, § 1º, I e II, DO ESTATUTO.

O princípio da indistinação é decorrente do princípio da impessoalidade, pois evita qualquer privilégio ou distinção referentes à naturalidade, à sede ou ao domicílio dos licitantes, bem como o tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista entre empresas brasileiras e estrangeiras, de maneira a assegurar condições justas de competição.

O autor MARÇAL JUSTEN FILHO (In Comentários à Lei de Licitações. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004, p. 70), observa que "não há ofensa aos princípios basilares de Direito Administrativo, a exigência de que a empresa vencedora do procedimento licitatório se instale num raio de 2.000m da Prefeitura, como condição de cumprimento do contrato".

PRINCIPIO DA LEGALIDADE

À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e "constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais" (Di Pietro, 1999, p.67)

Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve está baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia.

Será legal classificar a licitante **Copyusa Comercial Ltda**, sem que esta empresa tenha informado minimamente como, através de quais softwares, de quais Hardwares, ele pretende executar os serviços licitados. Vai deixar esta administração para verificar se a oferta da licitante **Copyusa Comercial Ltda**, atende ao disposto no Edital depois de ter assinado o instrumento contratual com a licitante? Ou vai delegar esta tarefa para os demais licitantes que se sentirem prejudicados com a decisão equivocada do Sr. Pregoeiro?



segmentodigital

DO PEDIDO: Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que, em atendimento ao Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. Seja a licitante COPYUSA COMERCIAL LTDA CNPJ: 11.620.530/0001-59, desclassificada.

Nestes termos, pede-se deferimento. Caso este recurso seja indeferido, que o mesmo seja apreciado pela instância superior a esta conceituada comissão de licitação.

Atenciosamente,


Rodrigo Ferreira Leite
(31)3073-7105
(31)98525-4179
licitacao@sdmg.com.br
rodrigo.leite@sdmg.com.br

05 548 055/0001-54

SEGMENTO DIGITAL COMÉRCIO LTDA.

Rua 26, Nº 112

B. Oswaldo Barbosa Penna II - CEP 34000-000

NOVA LIMA - MG

Matriz - Rua 26 nº 112, Bairro Oswaldo Barbosa Penna - Nova Lima - MG - Cep.: 34.000-000
Filial - Rua Catete, 999 - 4º andar - Alto Barroca - Belo Horizonte - MG
CEP 30.431-016 - FONE : 31 3073-7100
www.sdmg.com.br